



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 3.252 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir normas relativas à erosão costeira na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – e nas transferências da União para execução dessa política pública. As alterações propostas têm natureza somente regulatória, pois especificam mais detalhadamente as competências de cada Ente Federado quanto às ações pertinentes à erosão costeira. Dessa forma, a Proposição não apresenta impacto orçamentário e financeiro. Foram apresentadas 4 (quatro) emendas, todas na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA): Emenda 1-CINDRA: altera a ementa da Proposição; Emenda 2-CINDRA: altera a Lei nº 12.651/2012 (Lei Florestal), para incluir as áreas cobertas com vegetação destinadas à contenção de erosão marinha como áreas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo; Emenda de Relator 1: adota a Emenda 1-CINDRA; e Emenda de Relator 2: adota a Emenda 2-CINDRA. Nota-se, a exemplo da Proposição original, que as emendas tratam de competências relacionadas à erosão costeira ou de aprimoramento da técnica legislativa, não apresentando repercussão na receita ou na despesa pública federal. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, e as emendas apresentadas na CINDRA não apresentam implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de maio de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.